ACÓRDÃO - AC00 - 566/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2629/2021
PROTOCOLO	:	2094608
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADOS	:	1. ODILSON ARRUDA SOARES 2. ROSELI FÁTIMA GAMBIM
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – FALHAS OBSERVADAS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À APROVAÇÃO – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da demonstração de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, sendo observadas algumas falhas que não possuem força impeditiva à aprovação e atraem como medida suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bonito - MS**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Odilson Arruda Soares**, ex-prefeito municipal, e da **Sra. Roseli Fátima Gambim**, ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente: a) a intempestividade na publicação das Notas Explicativas; e b) o previsto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bonito - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, ex-prefeito municipal, e a Sra. Roseli Fátima Gambim, ex-secretária municipal.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Realizadas as diligências necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5665/2023 (peça 65), concluindo que a prestação de contas em exame encontra-se em conformidade com os critérios aplicáveis, em todos os respectivos aspectos relevantes.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8485/2023 (peça 67) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, do Fundeb de Bonito - MS, pela aplicação de multa à gestora, à época, e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação que compõe a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente e encontra-se em condições de ser examinada e julgada por este Colendo Tribunal, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas está demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício em análise, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

O Fundeb de Bonito - MS foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 1.106/2007 e de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 11.494/2007.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2020 do Município de Bonito - MS se deu através da Lei Municipal n. 1.535/2019, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que no decorrer do exercício, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 13.478.067,56 (treze milhões quatrocentos e setenta e oito mil sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

As Demonstrações Contábeis foram publicadas, em cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal e às demais normas legais quanto à publicidade dos atos administrativos.

O Conselho de Acompanhamento emitiu pareceres mensais pela aprovação das contas do Fundeb relativas ao exercício financeiro de 2020, bem como o órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em julgamento.

Portanto, pode-se concluir que na Prestação de Contas em exame, os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas algumas falhas observadas, mas que não possuem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bonito - MS, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, ex-prefeito municipal, e da Sra. Roseli Fátima Gambim, ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente:

a) a intempestividade na publicação das Notas Explicativas; e

b) o previsto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, e pelas recomendações ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP